



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001168/2001-38  
Recurso nº. : 128.401  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1997  
Recorrente : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL  
DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 20 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.873

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO – Somente a partir de 01.01.92, com a edição da Lei nr. 8.383/91 (art. 47, § único), passou a existir previsão legal para compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, não podendo assim ser contempladas deduções de base de cálculo negativas apuradas anteriormente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. – ELETROSUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Processo nº. :11516.001168/2001-38  
Acórdão nº. :101-93.873

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Raul Pimentel', written in a cursive style.

Processo nº. :11516.001168/2001-38  
Acórdão nº. :101-93.873

3

Recurso nº. : 128.401  
Recorrente : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO  
BRASIL S.A. – ELETROSUL.

## RELATÓRIO

EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. – ELETROSUL, qualificada nos autos, foi autuada e notificada às fls. 63/67, para recolher a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, acrescida de juros de mora e multa de ofício referente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

A razão da autuação está no fato de ter feito a referida empresa, compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, conforme demonstrativo que integra o Auto.

A exigência fiscal foi feita com base no art. 2º da Lei nr. 7.689/88; art. 44, § único, da Lei nr. 8.383/91; art. 57 da Lei nr. 8.981/95 e art. 16 da Lei nr.9.065/95.

Pelo seu inconformismo, a autuada, juntamente com a empresa “Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. – GERASUL”, ingressaram com a Impugnação de fls. 75/84, na qual a GERASUL, figura em litisconsórcio ativa na qualidade de responsável solidária pelo débito, a teor do art. 5º, § 1º, “b” do Decreto nr. 1.598/77.

Em suas razões de impugnação, sustentam a possibilidade de utilização de base de cálculo negativa acumulada, de exercícios anteriores a 1992, para a compensação de bases positivas futuras, ao fundamento de que a CSLL deve



seguir as mesmas regras de apuração e lançamento do imposto de renda, conforme entendimento jurisprudencial consagrado nos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que indica.

Asseveram que na interpretação da legislação correlata deve ser adotada a interpretação sistemática. Sendo assim, o conceito de lucro é idêntico para o IR e CSLL. Nesse passo, a vedação estabelecida na Instrução Normativa nr. 90/92, não encontra base legal.

Se rebelam com a aplicação da multa de lançamento "ex-officio", sustentando que a multa aplicável é aquela prevista no art. 61 da Lei nr. 9.430/96, limitada a, ao máximo, 20% do débito.

Invocam o critério da retroatividade benigna previsto no art. 106 – inciso II, alínea "c" do CTN, para justificar a redução da multa e também para extensão do direito à compensação, reconhecido a partir de 1992.

Por derradeiro alegam que o fisco não verificou "se a glosa era ou não postergação do pagamento do imposto" e que isso implicaria na inobservância do prescrito nos arts. 247 e 273 do RIR/99, o que demandaria a desconsideração da multa de ofício.

Pela decisão de fls. 115/123, foi julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, decisão esta assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1997

Ementa: SUJEITO PASSIVO. CISÃO PARCIAL.  
RESPONSABILIDADE.



Na cisão parcial, respondem **solidariamente** pelos tributos da pessoa jurídica cindida a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio.

Pode o Fisco formalizar a exigência do crédito tributário a qualquer uma das responsáveis, o que não impede de os demais responsáveis solidários auxiliarem a atuada em sua defesa. Inexiste a figura do litisconsórcio no processo de discussão administrativa do lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Exercício: 1997

Ementa: A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro só tem amparo legal a partir de 01.01.92, não contemplando, assim, deduções de bases de cálculo negativas apuradas anteriormente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Descabe o pleito pela aplicação da multa de mora, inferior à multa de ofício, pois a retroatividade benigna pressupõe a superveniência de penalidade menos severa, aplicável ao mesmo tipo legal, o que inócorre na espécie.

Lançamento Procedente.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 128/134, no qual a Recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A imputação fiscal feita no presente feito, consiste na “compensação a maior de saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.” Essas bases negativas são oriundas de períodos anteriores a 1992, para compensação de bases positivas futuras.

É de se ressaltar que somente a edição da Lei nr. 8.383/91, art. 47, § único, passou a existir previsão legal para compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro, tendo esse diploma legal se materializado a partir de 01.01.92, salientando-se que, desde 01.01.95, a redução em questão está limitada a 30% de seu valor, nos termos do art. 58 da Lei nr. 8.981/95.

Daí se infere que não poderia a Recorrente utilizar-se de base de cálculo negativa da CSLL, apurada em período anterior a 01.01.92. Por outro lado, não possuindo saldo negativo a compensar, relativo a períodos posteriores (conforme se verifica do Demonstrativo anexado às fls. 72), o procedimento fiscal levado a efeito na peça vestibular de autuação, não merece reparos.

No tocante a substituição da multa de ofício pela multa de mora, o pedido não encontra o necessário respaldo legal, por isso que, são aplicáveis à hipóteses legais distintas. Sendo de tipos legais diferentes, não tem lugar a aplicação retroativa benigna solicitada pela interessada.

FM

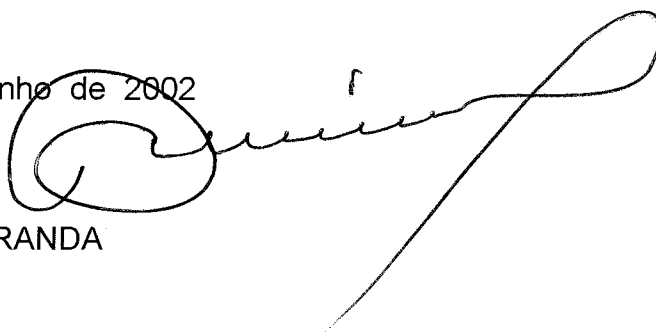
A alegação de que deveria a autoridade autuante ter verificado se houve ou não postergação no pagamento do imposto, pelo fato de ter a Recorrente nos anos calendários posteriores, apurado lucros e pago o imposto devido, não merece acolhida, tendo em vista que na espécie aqui tratada, a imputação fiscal é de que houve “compensação a maior de saldo de base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Esclareça-se que a exigência formulada no Auto de Infração foi feita a ELETROSUL, que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, sendo estranha a pretensão da empresa GERASUL, de se apresentar no presente feito como “litisconsórcio ativo”, ante a absoluta ausência de previsão legal, nada impedindo que ela, como parte interessada, nos termos do citado art. 9º da Lei nr. 9.784/99, auxilie a recorrente na satisfação do crédito tributário, se quiser, inclusive ajudando na defesa.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de junho de 2002

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA